



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1709024/2018		
INTERESSADO	Varley Rodrigues Gomes		
ASSUNTO	Reconsideração da decisão da DER de Santo André para assumir o cargo Diretor de Escola		
RELATOR	Cons. Thiago Lopes Matsushita		
PARECER CEE	Nº 110/2019	CES	Aprovado em 17/04/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Varley Rodrigues Gomes, RG nº 8.280.730-9, pelo requerimento protocolado em 30/10/18, solicita deste Conselho reconsideração da decisão da DER de Santo André que indeferiu pedido para assumir o cargo de Diretor – fls. 02.

Encaminha documentos de sua formação, os quais segundo a sua afirmação o habilita para o exercício do cargo de Diretor.

O pedido foi analisado pela Supervisão de Ensino da DER Santo André, que entendeu não estar o Interessado habilitado para assumir do cargo de Diretor do Colégio Orly, com base na Deliberação CEE nº 40/2004, que estabelece em seu art. 1º:

Art.1º - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, são considerados habilitados:

- a) portadores de Registro expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei Federal nº 9.394/96;*
- b) licenciados ou graduados em Curso de Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercido;*
- c) mestre e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;*
- d) portadores de certificados de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 26/02.*

§ 1º - Os profissionais relacionados, nas alíneas anteriores, terão direito ao exercício das funções previstas, bem como à prestação de concursos públicos para provimento de cargos.

§ 2º - Os certificados de cursos de especialização referidos na alínea “d”, só terão validade quanto trouxeram, no verso, a Indicação do ato do CEE que aprovou a realização do Curso, além de outras exigências previstas no Artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/02.

Após ciência do indeferimento, o Interessado protocolou junto à DER Santo André pedido de reconsideração do Parecer da Supervisão de Ensino, fundamentado na Indicação CEE nº 23/02 e na Resolução CNE/CP nº 01/2006, alegando falta da menção em qual dos requisitos não atende à Deliberação CEE nº 40/04 – fls. 06.

A Supervisão de Ensino da DER Santo André analisa o pedido de reconsideração do Sr. Varley Rodrigues Gomes, com base nas normas indicadas por ele, ou seja, Indicação CEE nº 23/02 e na Resolução CNE/CP nº 01/2006, e considera que o requerente comprova ser licenciado no Curso de Licenciatura Plena, Programa Especial de Formação Pedagógica para Formadores da Educação Profissional, o qual atende requisitos para o exercício da docência, e concluiu, nos seguintes termos:

Isto posto, considera-se, s.m.j., que o Sr. Varley Rodrigues Gomes, portador do RG nº 8.280.730-9, pode exercer a docência em cursos de Formadores da Educação Profissional, porém não pode ser autorizado, utilizando tal formação, a exercer o cargo, ou função de Diretor de Escola em escolas da rede pública, ou da rede particular de ensino.

1.2 APRECIÇÃO

Cabe ressaltar que a Indicação CEE nº 23/2002, *estabelece orientações para o exercício das atividades previstas no Artigo 64, LDB (Lei nº 9394/96) que trata da Formação dos Especialistas de Educação*, concluindo:

2.1 Pelo exposto pode-se concluir que o exercício de atividades (cargo ou função) de administração (diretor ou gestor de escola), de planejamento, inspeção, supervisão e orientação de educação básica, jurisdicionadas ao sistema escolar do Estado de São Paulo, pode ser exercida por:

2.1.1 portador do REGISTRO expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei nº 9.394/96;

2.1.2 Licenciado ou Graduado em Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercida;

2.1.3 mestres e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;

2.1.4 portadores de certificados de conclusão de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação.

(...)

Já a Resolução CNE/CP nº 1/2006, trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.

Constam dos autos:

- cópia do Diploma do Curso de Licenciatura Plena, Programa Especial de Formação Pedagógica para Formadores da Educação Profissional e Histórico Escolar – fls. 10 a 12;
- cópia do Diploma do Curso de Licenciatura em Educação Física e Histórico Escolar – fls. 13 a 15.

Assinala-se que não houve a juntada de nenhum comprovante de realização de nenhum Curso de Pós-Graduação (Lato ou Stricto Sensu).

Analisando o pedido de reconsideração do Sr. Varley Rodrigues Gomes, protocolado neste Conselho, verifica-se que o mesmo, apesar de sua alegação e ter juntado diplomas do Curso de Licenciatura Plena, Programa Especial de Formação Pedagógica para Formadores da Educação Profissional e do Curso de Licenciatura em Educação Física, não preenche os requisitos especificados no art. 1º, itens “a”, “b”, “c”, “d” e §§ 1º e 2º da Deliberação CEE nº 40/2004, acima relacionados, para exercer o cargo de diretor de escola.

2. CONCLUSÃO

2.1 Pelo anteriormente exposto, entende-se que o requerente não está legalmente habilitado para assumir o cargo de Diretor de Escola no Colégio Orly.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado e à Diretoria de Ensino Região Santo André.

São Paulo, 25 de março de 2019.

a) Cons. Thiago Lopes Matsushita
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Edson Hissatomi Kai, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, João Otávio Bastos Junqueira, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 10 de abril de 2019.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de abril de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente